

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS N.º 9/2009

RECLAMANTE: MARIA LÚCIA LONGO

RECLAMADA: CRUZEIRO DO SUL S.A. CVM

I – RELATÓRIO

1. Em 23/1/2009, a investidora Maria Lúcia Longo (“Reclamante”) apresentou Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), em face da Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores Mobiliários¹ (“Reclamada”), pleiteando o ressarcimento de prejuízos sofridos em razão do atraso na transferência para outra Corretora de posições nos mercados a vista e a termo por parte da Reclamada (fls. 1/13).

II. PARECER

II.1. *Tempestividade*

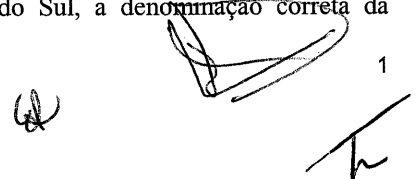
2. Verifica-se no relatório de auditoria que as operações em nome da Reclamante ocorreram de 30/11/2007 a 22/10/2008 (fl. 46) e a presente Reclamação foi apresentada em 23/1/2009, sendo, dessa forma, tempestiva, nos termos do art. 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23/10/2007.

II.2. *Legitimidade das Partes*

II.2.1 *Reclamada*

3. A Reclamada é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do pólo passivo do presente processo.

¹ Embora a Reclamante direcione sua Reclamação ao Banco Cruzeiro do Sul, a denominação correta da Reclamada é Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores Mobiliários.





Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

II.2.2 Reclamante

4. A Reclamante, por sua vez, era cliente da Reclamada à época dos fatos descritos na Reclamação, conforme demonstram os extratos de contas correntes (fls.21/30), sendo parte legítima para figurar no pólo ativo do presente processo.

II.3 – Dos Fatos

II.3.1 – Da Reclamação

5. Na Reclamação apresentada em 23/1/2009, a Reclamante alega, em breve resumo, o quanto segue:
- a. Na data de 19/9/2008 entregou à Reclamada um pedido de transferência de seus ativos para a Tov Corretora, que consistiam em posições nos mercados a vista e a termo. Contudo, após 10 (dez) dias de tal solicitação, a transferência não foi realizada, momento no qual “os mercados entraram em queda acentuada” e seus ativos se encontravam desprotegidos². O representante da custódia da Reclamada, a saber, Sr. Lucilo, sempre informava que efetuará a transferência, mas nada fazia (fl. 1);
 - b. No dia 29/9/2008, a Reclamante enviou um correio eletrônico ao Sr. Mario, funcionário da Reclamada, solicitando novamente a transferência, mas não obteve resposta. O Sr. Mário, então, entrou em contato com a Tov Corretora e informou que a transferência não iria ocorrer (fl. 1);
 - c. Em 30/9/2008, a Reclamante enviou correspondência eletrônica, com cópia aos representantes da Reclamada, “pedindo ajuda” ao “ombudsman” da Bovespa e à CVM. No dia 1º/10/2008, o Sr. Mário informou que a transferência não ocorreria, uma vez que a conta da Reclamante “tinha ficado negativa em alguns dias” (fls. 1/2);

² A Reclamante alega que, segundo informações da custódia da Reclamada, se fossem executadas quaisquer operações em relação aos termos teria que ser refeita totalmente a ordem de transferência e executado todo o processo novamente (fl. 1).

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

- d. A partir de tal momento a Reclamante passou a proteger a maior posição³ e zerar outras posições a termo, vendendo também ações que possuía a preço de mercado de modo a cobrir os prejuízos e ficar sem dívidas perante a Reclamada. Tal atitude aumentou ainda mais o prejuízo da Reclamante, haja vista que seus ativos apresentavam perdas de 60/70% (sessenta/setenta por cento) no ano e tiveram que ser vendidos para "cobrir o rombo dos termos". A Reclamante fez "o que pode em termos de 'hedge', zerou várias operações de termo e, por fim, o termo da Vale do Rio Doce", em 16/10/2008 (fl. 2); e
- e. Por fim, a Reclamante alega que se sente enganada, haja vista que bastava um simples telefonema ou "correio eletrônico" por parte da Reclamada informando que não era possível efetuar a transferência (fl. 3).

6. Para instruir sua Reclamação, a Reclamante apresenta (i) especificação dos prejuízos gerados (fl. 4); (ii) correios eletrônicos trocados entre ela e funcionários da Reclamada (fls. 7/9 e 12/13); (iii) extrato eletrônico para simples conferência de conta na Reclamada (fl. 10) e (iv) carta da Reclamante à Reclamada, solicitando o encerramento da respectiva conta (fl. 11).

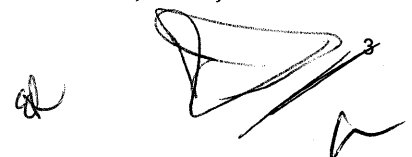
II.3.2 - Da Defesa

7. Em 9/3/2009, a Reclamada apresentou sua Defesa (fls. 18/40), por meio da qual alegou, em breve resumo, o seguinte:

- a. A relação entre a Reclamada e a Reclamante teve início em 4/11/2007, quando a Reclamante passou a efetuar inúmeras operações nos mercados a vista, a termo, de opções e na subscrição em ofertas públicas iniciais de ações (fl. 18);
- b. Em 18/9/2008, a Reclamante efetuou solicitação de transferência de todas as suas operações perante a Reclamada⁴ para a Corretora Tov. Ocorre que as garantias das operações a termo da Reclamada estavam depositadas no Banco Cruzeiro do Sul, em dinheiro, não sendo possível a transferência desta forma, mas apenas por meio de operações bursáteis. Assim, não era possível a realização da transferência de forma

³ Da Vale do Rio Doce (fl. 2).

⁴ 3 operações a vista, com ações de emissão da Vicunha Têxtil S.A. e 2 operações a termos, com ações de emissão da BM&FBOVESPA S.A. e da Cia. Vale do Rio Doce S.A. (fl. 19).



BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

imediate, já que “pendia de uma solução para a transferência da garantia em dinheiro” (fl. 19);

- c. Além disso, a conta da Reclamante ficou negativa por algumas vezes, o que impossibilitava a realização de transferência de operações e garantias de clientes, já que infringiria o procedimento interno da Reclamada (fl. 19);
 - d. A Reclamada passou para a Reclamante todas as informações referentes aos empecilhos que impossibilitavam a realização da transferência por ela solicitada, assegurando que esta ocorreria assim que os problemas fossem solucionados (fl. 19);
 - e. Em nenhum momento a Reclamada deixou de efetuar operações julgadas necessárias pela Reclamante no que se refere à proteção da sua posição, haja vista que esta realizou operações do gênero enquanto “reclamava a respeito da demora” (fl. 19).
8. Para instruir sua Defesa, a Reclamada apresentou os seguintes documentos: (i) extratos de contas correntes de junho de 2008 a março de 2009 (fls. 21/30); (ii) solicitação de transferência de valores mobiliários (fl. 31) e (iii) demonstrativos de ativos depositados no sistema de garantias (fls. 32/40).

II.3.3 – Dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria

9. Antes da análise do mérito do presente processo, cumpre destacar alguns dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria (fls. 43/158):
- A Reclamante foi cadastrada no sistema da BM&FBOVESPA por intermédio da Reclamada e da Corretora Tov, em 26/11/2007 e 20/8/2008, respectivamente. As operações realizadas em nome da Reclamante por intermédio da Reclamada ocorreram no período de 30/11/2007 a 22/10/2008 (fl. 46);
 - Em 14/12/2007, foram transferidos diversos ativos, relacionados no relatório de auditoria, para a conta de custódia da Reclamada, advindos da conta de custódia de seu cônjuge, a saber, o Sr. Sandro Longo (fl. 46);
 - Demonstra-se a quantidade de negócios, o volume bruto das compras e vendas, o resultado bruto e a média diária negociada em nome da Reclamante por intermédio da Reclamada (fls. 47/48);

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

- Em 3/11/2008, foram transferidos determinados ativos da conta que a Reclamante possuía na Reclamada para a conta de custódia da Reclamante na Corretora Tov. Apresenta-se um gráfico com a rentabilidade diária e acumulada das posições da Reclamante mantidas na Reclamada (fls. 49/50);
- Em seu cadastro perante a Reclamada, realizado em 26/11/2007, a Reclamante declarou que (i) é cabeleireira; (ii) mantinha patrimônio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e recebia rendimentos mensais de R\$ 900,00 (novecentos reais); (iii) operava por conta própria; e (iv) autorizava expressamente a corretora, caso existissem débitos pendente em seu nome, a liquidar em bolsa ou em câmaras de compensação e liquidação os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos em garantia de suas operações ou que estivessem em poder da corretora, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes (fls. 50/51);
- A Reclamante firmou com a Reclamada o "Contrato para Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOIA WEB" e também a "Ficha Cadastral" na qual informa ser casada com o Sr. Sandro Longo, o qual também era cadastrado na Reclamada (fl. 51);
- O Sr. Sandro Longo está registrado na CVM como analista de valores mobiliários desde 30/3/2005 e informou, na ficha cadastral que firmou com a Reclamada, ser analista técnico de empresa que atua na área financeira⁵, elaborando relatórios de recomendações de compra e venda de ações e promovendo cursos sobre o mercado acionário (fl. 51);
- É analisada a posição da Reclamante em 18/9/2008, pela qual se percebe que a Reclamante vendera "a descoberto" 900 (novecentas) ações⁶, no pregão de 17/9/2008, tendo, no pregão realizado em 18/9/2008, comprado a mesma quantidade de ações para zerar sua posição relativamente a esses ativos. Apresenta, também, a posição de opções que foi revertida nos pregões posteriores, sendo que, além do que já foi mencionado, a Reclamante possuía nesta data 14 (quatorze) contratos no mercado a termo, os quais estão especificados no relatório (fls. 52/54);
- Os contratos a termo encerrados no pregão de 1/10/2008, cuja liquidação financeira se deu em 6/10/2008, geraram à Reclamante um prejuízo bruto de R\$ 1.151,13 (um

⁵ A empresa é a Stockpicker do Brasil Ltda. (fl. 51).

⁶ Ações preferenciais de emissão da Gol, pelo valor bruto de R\$ 13.797,41 (treze mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos)

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

mil cento e cinquenta e um reais e treze centavos). Este valor foi incorporado ao saldo devedor que a Reclamante mantinha em sua conta corrente perante a Reclamada (fls. 55/56);

- A forma de transmissão e de registro de ordens escolhida pela Reclamante era a verbal, conforme consta de sua ficha cadastral e de correspondência enviada pela Reclamada (fl. 56);
 - A carteira de ações da Reclamante foi transferida pra a Corretora Tov em 3/11/2008, embasada por uma solicitação formal da Reclamante, datada de 29/10/2008, requerendo o encerramento de sua conta de custódia e transferência de quaisquer ações constantes de sua custódia. A Reclamada apresentou também a "Solicitação de Transferência de Ativos", datado de 18/9/2008, na qual a Reclamante solicita a transferência ora em questão⁷. Essa transferência não ocorreu e os contratos foram liquidados pela Reclamada (fl. 57);
 - Entre o dia 18/9/2008 e o dia 22/10/2008 a Reclamante efetuou operações nos mercados a vista, a termo e de opções, assim como liquidou os contratos a termo que mantinha na abertura do pregão de 18/9/2008 (fl. 58);
 - É apresentado um quadro com o resumo das movimentações financeiras registradas na conta corrente da Reclamante no período de 18/9 a 27/10/2008, data esta da última movimentação registrada (fls. 59/60); e
 - No período de 18/9/2008 a 27/10/2008, a conta corrente da Reclamante apresentou saldos devedores em decorrência de operações e chamadas de margem que não foram liquidadas no prazo regulamentar. Nessas datas, a Reclamante mantinha ações depositadas em sua conta de custódia, cujos valores eram superiores aos saldos devedores, sendo que as ações estavam disponíveis para venda (fl. 61).
10. Em 24/6/2010, a Reclamada apresentou manifestação em relação ao relatório de auditoria (fls. 163/165), na qual alega em breve resumo o seguinte:

- a. Conforme já expôs em sua Defesa, as acusações são improcedentes, pois: (i) "a Reclamante possuía saldo devedor, o que, por questões operacionais, impedia a transferência enquanto o mesmo não fosse saldado"; e (ii) "a Reclamante possuía

⁷ Contratos a termo envolvendo 3.700 ações preferenciais classe A de emissão da Vale e 3.000 ações ordinárias de emissão da BM&FBovespa (fl. 57).

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

garantias de determinadas operações em dinheiro, depositadas na CBLC, que não podiam ser transferidas para conta de corretora, por impossibilidade operacional, nem as operações transferidas sem as respectivas garantias (fl. 163);

- b. Não há lógica para a alegação da Reclamante de que o atraso na transferência de sua carteira teria lhe causado prejuízo ao não permitir que se protegesse da queda dos mercados, uma vez que continuou operando normalmente, conforme demonstra o relatório de auditoria (fl. 164); e
- c. O fato de a Reclamante manter ativos em sua carteira, cujos valores superavam o débito de sua conta corrente, é irrelevante, tendo em vista que “a liquidação em hipóteses de saldo devedor trata-se de direito e não de obrigação” por parte da Reclamada (fl. 165).

II.3.4 – Do ponto controvertido

11. O ponto controvertido do presente processo refere-se à existência de irregularidade, ou não, na demora da Reclamada em efetuar a transferência da carteira da Reclamante, o que teria causado a desproteção dos suas posições e, conseqüentemente, prejuízos.

II.3.5 – Do perfil da Reclamante e das normas aplicáveis

12. Inicialmente, há a necessidade em se proceder a uma análise mais pormenorizada do perfil da Reclamante e das normas aplicáveis e, sob este aspecto, resta analisar também se há alguma responsabilidade da Reclamada pelo fato de ter demorado a realizar a transferência dos ativos da Reclamante.

13. Em sua ficha cadastral, a Reclamante declara (i) ser cabeleireira; (ii) manter patrimônio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e receber rendimentos mensais de R\$ 900,00 (novecentos reais); e (iii) operar por conta própria.

14. Considerando tais informações, é possível presumir que a Reclamante não teria condições de efetuar operações de maior complexidade no mercado bursátil.

15. Entretanto, analisando os tipos de operações realizadas pela Reclamante, bem como os altos valores envolvidos, nota-se uma aparente incompatibilidade entre as aludidas operações e o perfil e a situação patrimonial que declarara em sua ficha cadastral.

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

16. Esses elementos podem indicar a existência de duas situações distintas, a saber, ou (i) a Reclamante possuía patrimônio significativamente maior do que fora declarado, além de capacidade para realizar operações de risco, que exigem alto grau de conhecimento de mercado de capitais, ou (ii) a conta mantida em nome da Reclamante junto à Reclamada estaria sendo operada por terceiros⁸.
17. Neste sentido, a Instrução da CVM n.º 301, de 16 de abril de 1999, em seu artigo 6º, dispõe o quanto segue:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas (...);

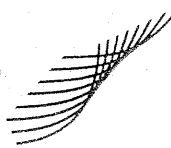
V - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros (...).

18. Em ambas as hipóteses, a Reclamada não cumpriu com seu dever de fiscalizar se o cadastro da Reclamada era compatível com as operações por ela realizadas, ficando sujeita às penalidades previstas na citada ICVM n.º 301¹⁰.
19. Contudo, é importante salientar que, no regime jurídico específico do mercado de valores mobiliários, a consequência dessa infração não é a invalidade do negócio celebrado

⁸ Destaque-se a informação apurada pelo Relatório de Auditoria, segundo a qual o marido da Reclamante, Sr. Sandro Longo, é analista de valores mobiliários registrado na CVM (fl. 51).

⁹ Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.

¹⁰ Art. 8º Às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

entre as partes e, sim, a eventual punição da Reclamada, na esfera administrativa, pelo órgão regulador ou pela entidade autorreguladora.

20. No mais, em relação ao atraso para a transferência de carteira, cumpre esclarecer que não há norma que estabeleça um prazo para que tal providência seja adotada pela Corretora, ou seja, a demora constatada nos autos da presente Reclamação, ainda que injustificável¹¹, não pode ser caracterizada como inexecução ou execução infiel de ordem, para efeito de ressarcimento pelo MRP.

21. Além disso, cumpre dar destaque ao fato de que, também segundo o relatório de auditoria (fl. 58), a Reclamante realizou diversas operações no período de 18/9 a 22/10/2008, o que demonstra cabalmente que a demora no acatamento da ordem de transferência de ativos não a impediu de operar no mercado bursátil.

22. Deste modo, não se pode sustentar o argumento da Reclamante acerca da eventual desproteção de sua carteira ocasionada pelo atraso da Reclamada para realizar a transferência solicitada, haja vista que: (i) a Reclamada, embora tenha agido de forma inadequada, deixando inclusive de prestar as informações sobre a causa da demora¹², não pode ter sua conduta caracterizada como inexecução ou execução infiel de ordem e (ii) a Reclamante, enquanto aguardava a transferência de ativos, continuou realizando as operações que desejava.

III – CONCLUSÃO

23. Sendo assim, opinamos pela improcedência da Reclamação, em face da inocorrência de responsabilidade de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA e, portanto, não configuração de quaisquer das hipóteses de ressarcimento previstas no art. 80 da ICVM nº 461.

¹¹ Nada justifica a demora no atendimento à ordem de transferência de ativos, porquanto os comandos de transferência de custódia perante a BM&FBOVESPA, na qualidade de central depositária de ativos, são eletrônicos e céleres. Também as garantias são transferidas por meio eletrônico, não havendo qualquer obstáculo que justifique um prazo de mais de 45 (quarenta e cinco) dias para atender tal solicitação.

¹² Em desrespeito ao item 23.3.3, “3”, do Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA.



**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo do Mecanismo de Ressarcimento n.º 9/2009
Maria Lúcia Longo X Cruzeiro do Sul S.A. CVM

24. Sugerimos que as irregularidades cometidas pela Reclamada, em desrespeito à ICVM 301/99, devem ser apuradas pela BSM e, se o caso, penalizadas em procedimento independente do MRP.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Paulo Leal Lanari Filho
Advogado

Érica Person Lammardo
Coordenadora Jurídica

De acordo com o parecer acima. Considerando que na auditoria operacional realizada, no período de 24/4 a 21/5/09 (Ref. 045/09), na Reclamada, nada foi identificado, no que diz respeito ao descumprimento da ICVM 301/99, o que nos permite supor que as irregularidades aqui evidenciadas foram sanadas, deixo de determinar a instauração de novo procedimento administrativo como sugerido no parecer. Comunique-se à CVM nos termos do artigo 7º da ICVM 301/99. Ao Conselho de Supervisão.

Luiz Felipe Amaral Calabró
Diretor de Autorregulação (em exercício)

MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

PROCESSO Nº 09/09

RECLAMANTE: MARIA LÚCIA LONGO

RECLAMADA: CRUZEIRO DO SUL S.A. CVM

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DA TURMA 19

CLAUDIO NESS MAUCH

I. RELATÓRIO

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho incorporo neste voto o parecer da Gerência Jurídica da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM").

II. OPINIÃO

2. Gira o pedido no seguinte: em 23.01.2009 a investidora Maria Lúcia Longo apresentou Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), em face da Cruzeiro do Sul Corretora de Valores Mobiliários, pleiteando o ressarcimento de prejuízos sofridos em razão do atraso na transferência, para outra Corretora, de posições nos mercados à vista e a termo por parte da Reclamada.

3. Alega a Reclamante que a não transferência de suas posições a impossibilitou de proteger termos em aberto, em momento que o "mercado desabava", provocando, assim, os prejuízos que quer ver ressarcidos.

4. Entre os dias 18.09.2008 e 22.10.2008 a Reclamante efetuou operações nos

mercados à vista, a termo e de opções, assim como liquidou os contratos a termo que mantinha na abertura do pregão de 18.09.2008¹.

5. Do Relatório de Auditoria extrai-se o perfil da investidora que, em resumo, registra que a Sra. Maria Lúcia Longo é de profissão cabeleireira, com renda mensal de R\$900,00 (novecentos reais) e que conta com um patrimônio de R\$2.000,00 (dois mil reais).

6. Pelas operações realizadas, seja em complexidade ou valores envolvidos, extrai-se uma aparente incompatibilidade entre as operações e o perfil e situação patrimonial declarada na ficha cadastral da Reclamante.

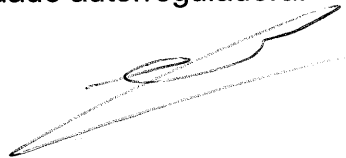
7. Ainda conforme o Relatório de Auditoria, verificou-se que os valores das operações efetuadas pela Sra. Maria Lúcia eram muito maiores do que se poderia esperar pelo que foi informado na ficha cadastral. No período de 30.11.2007 a 22.10.2008 a Reclamante operou um volume bruto aproximado de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) e uma média diária de R\$249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).²

8. Nota-se, por tudo isto, que a Reclamada teria sido leniente no seu dever de observância do contido na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 301 ("ICVM 301/99), de 16.04.1999, não cumprindo com seu dever de fiscalizar a compatibilidade entre o patrimônio declarado e o valor das operações efetuadas.

9. Contudo é importante salientar que, no regime jurídico específico do mercado de valores mobiliários, a consequência desta infração não é a invalidação do negócio celebrado entre as partes, mas sim a punição da Reclamada, na esfera administrativa, pelo órgão regulador ou entidade autorreguladora.

¹ Conforme fl. 58 do MRP nº 09/09.

² Conforme fl. 4 do Relatório de Auditoria.



10. O ponto controvertido do presente processo refere-se à irregularidade, ou não, na demora da Reclamada em efetuar a transferência da carteira da Reclamante, o que teria causado a desproteção das suas posições e, conseqüentemente, prejuízos.

11. No mais, em relação ao atraso para a transferência da carteira, cumpre esclarecer que não existe norma que estabeleça um prazo para que tal providência seja adotada pela Corretora, ou seja, a demora constatada nos autos da presente Reclamação, ainda que injustificável, não pode ser caracterizada como inexecução ou execução infiel de ordem, para efeito de ressarcimento pelo MRP.

12. Além do mais, cumpre destacar o fato de que a Reclamante realizou diversas operações no período de 18.09.2008 a 22.10.2008, o que demonstra que a demora no acatamento da ordem de transferência de ativos não a impediu de operar no mercado bursátil.

13. Deste modo, não se pode sustentar o argumento da Reclamante acerca da eventual desproteção de sua carteira ocasionada pelo atraso da Reclamada para realizar a transferência solicitada, haja vista que: (i) a Reclamada, embora tenha agido de forma inadequada, não pode ter sua conduta caracterizada como inexecução ou execução infiel de ordem e (ii) a Reclamante, enquanto aguardava a transferência dos ativos, continuou realizando as operações que desejava.

III. CONCLUSÃO

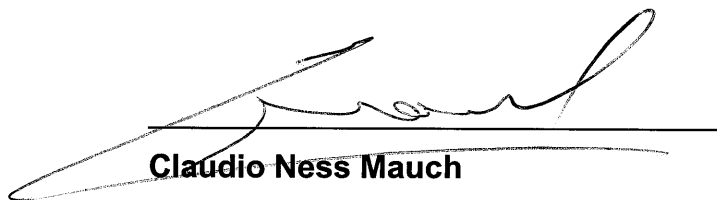
14. Sendo assim, opino pela improcedência da Reclamação, em face da inocorrência de responsabilidade de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA e, portanto, não configurada quaisquer das hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 80 da ICVM nº 461/2007.



15. Por outro lado, em vista do despacho do Diretor de Autorregulação em exercício no presente processo, entendo que a falha de vigilância, no que tange a ICVM 301/99, haja vista a distância existente entre as operações realizadas pela Reclamante e sua ficha cadastral, deva ser objeto de apontamento no histórico da Reclamada, para fins de avaliação em futuros trabalhos de auditoria.

16. É como julgo.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.



Claudio Ness Mauch
Conselheiro-Relator

Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

Processo nº 09/09

Reclamante: Maria Lúcia Longo

Reclamada: Cruzeiro do Sul S.A. CVM

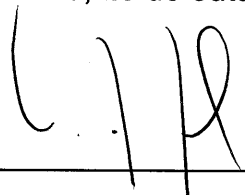
Voto do Conselheiro da 19ª Turma

Luiz de Figueiredo Forbes

VOTO

Por considerar totalmente improcedente o processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 09/2009, acompanho, integralmente, o voto do Relator, em seus termos.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.



Luiz de Figueiredo Forbes

Conselheiro

